



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.010269/2002-35
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.829 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2005, 01/01/2002

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusões díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Documento assinado digitalmente em 23/05/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Relatório

A Fazenda Nacional busca a reversão da decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Seção do CARF - acórdão 3402-00.749 - que recebeu a seguinte ementa:

"CPMF— FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO — COMPENSAÇÃO INDEVIDA — RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei n. 11.051, de 2004, aplica-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei (106, inc. II alínea "c" do CTN), que previa aplicação da multa somente em 'razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n°4.502/64, inócurrenente no caso'.

Recurso negado."

Apesar da menção constante da ementa à "multa isolada...", disso não cuidou o lançamento discutido. De fato, retrata ele lançamento de diferenças encontradas em procedimento de revisão interna das DCTF entregues pela empresa relativamente ao ano de 1997 ("lançamento eletrônico"), nas quais a empresa informara ter promovido "compensações com Darf sem processo". Ou seja, a empresa declarara ter efetuado recolhimentos a maior em alguns meses e que compensara tais indébitos, sem formalizar processo administrativo ou judicial, com débitos de períodos posteriores. Não localizados os indébitos, foram os créditos tributários supostamente compensados constituídos de ofício, incluindo, portanto, tanto o tributo quanto as penalidades.

A decisão recorrida entendeu que se aplicava a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN em razão das alterações sucessivamente realizadas no art. 90 da MP 2.158, considerado a base legal do lançamento original (feito em 2002), e afastou a multa de ofício lançada em conjunto com o principal.

O objeto do recurso é esse afastamento da multa de ofício decidido pelo colegiado.

Para comprovar a divergência de entendimentos, apresenta a Fazenda Nacional julgado (acórdão 201-79.948) assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2004

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA.

E devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme

disposto no art. 90 da MP nº 2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei nº 11.196/2005.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO.

O lançamento referente à multa de ofício isolada decorrente de compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF deve ser efetuado, independente de julgamento final na esfera administrativa, de pedido/Declaração de Compensação.

Recurso negado.

Neste último, segundo o relatório da decisão:

(...) De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 20/37), foram analisadas compensações declaradas em DCTF de créditos de origem não tributária com débitos de Cofins, PIS, CSLL, IRPJ e IRRF...

O despacho que examinou a admissibilidade concluiu:

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial (arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 - RICARF), verifica-se que deve ser admitido, pois a ementa do acórdão paradigma número 201-79.948, da 1ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes, proferido já na vigência da Lei nº 11.196/2005, que alterou o art. 18, da Lei nº 10.833/2003, cuja redação já havia sido alterada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, evidencia divergência, em relação à exigibilidade de multa isolada nos casos de compensação não homologada, caracterizada como não declarada.

Em contrarrazões, defende a empresa a manutenção do decidido sem questionar a admissibilidade do recurso da Fazenda.

Registro que houve também recurso especial da empresa, mas ele não foi admitido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que o recurso não pode ser admitido.

De fato, procurei demonstrar no relatório a ampla diversidade fática entre o processo em discussão e aquele pretendido como comprobatório da divergência. Enfatizo: no processo que ora examinamos não houve nem Dcomp nem pedido de compensação que nela se tivesse convertido; não houve lançamento de multa isolada e sim lançamento de principal e acréscimos, dado que ele ocorreu antes da entrada em vigor do art. 18 da Lei 10.833. Ademais,

e provavelmente mais importante, não houve acusação de que os créditos pretendidos fossem de origem não tributária ou outra qualquer hipótese para a qual as sucessivas alterações promovidas nesse art. 18 da Lei 10.833 mantiveram a condição de "compensação considerada não declarada", até porque ela não fora declarada mesmo.

Já o acórdão apontado como paradigma cuidou de lançamento efetuado quando já vigente o art. 18 da Lei 10.833 em sua redação original e por ter a empresa pretendido compensar créditos de origem não tributária. Portanto:

a) a declaração entregue foi desconsiderada como previsto na legislação (§ 4º do art. 74 da lei 9.430)

b) foi lançada apenas a multa isolada;

c) a hipótese para esse lançamento - compensação com créditos de origem não tributária - era uma das expressamente elencadas como exceção nas alterações posteriores daquele artigo (art. 18 da Lei 11.051, que alterou o art. 74 da Lei 9.430).

Em suma, díspares os fatos e diferentes as legislações aplicadas, não se pode considerar comprovada a divergência ensejadora da aceitação do recurso.

Voto, pois, por dele não conhecer.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator